SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109544 - SP (2026/0260363-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	J V DOS S B (INTERNADO)
ADVOGADA	:	CARLUSIA SOUSA BRITO - SP295567
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ESTUPRO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* e manteve medida socioeducativa de internação aplicada ao adolescente pela prática de ato infracional análogo ao delito previsto no art. 213, *caput*, do Código Penal.

2. O Juízo sentenciante fundamentou a internação na gravidade concreta da conduta, na existência de violência e grave ameaça, nos elementos probatórios colhidos (depoimento especial da vítima, relatos de policiais, elementos médicos e estudos técnicos), e na necessidade de intervenção socioeducativa mais intensa, à luz do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada na origem; decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça manteve a internação e rejeitou alegação de ausência de contemporaneidade e de insuficiência de fundamentação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a imposição e manutenção da medida socioeducativa de internação, com base no art. 122 do ECA e nas peculiaridades do caso (violência e grave ameaça), configuram constrangimento ilegal por falta de fundamentação concreta e por ausência de contemporaneidade, bem como se condições pessoais favoráveis do adolescente impedem a aplicação da medida.

III. Razões de decidir

5. A internação é cabível nas hipóteses taxativas do art. 122 da Lei n. 8.069/1990, especialmente quando o ato infracional é praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, como no caso.

Documento eletrônico VDA59901726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 4e9f17ae-1fb1-4e6d-bf93-d664accfa30f

6. A sentença e o acórdão de origem apresentam fundamentação concreta, baseada na gravidade da conduta e em robusto acervo probatório, evidenciando a necessidade da medida socioeducativa mais intensa; não há ilegalidade flagrante.

7. Condições pessoais favoráveis (primariedade, frequência escolar, prática esportiva, apoio familiar e ausência de histórico infracional) são relevantes para a execução e reavaliação, mas não impedem, por si sós, a aplicação da internação quando presentes os requisitos legais e a adequada motivação.

8. Não há ausência de contemporaneidade: o ato infracional ocorreu em dezembro de 2025 e a sentença foi proferida em maio de 2026, inexistindo lapso temporal apto a esvaziar a atualidade da resposta socioeducativa.

9. A via estreita do *habeas corpus* não comporta revolvimento aprofundado do acervo probatório para infirmar a motivação adotada pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 4e9f17ae-1fb1-4e6d-bf93-d664accfa30f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109544 - SP (2026/0260363-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	J V DOS S B (INTERNADO)
ADVOGADA	:	CARLUSIA SOUSA BRITO - SP295567
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ESTUPRO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* e manteve medida socioeducativa de internação aplicada ao adolescente pela prática de ato infracional análogo ao delito previsto no art. 213, *caput*, do Código Penal.

2. O Juízo sentenciante fundamentou a internação na gravidade concreta da conduta, na existência de violência e grave ameaça, nos elementos probatórios colhidos (depoimento especial da vítima, relatos de policiais, elementos médicos e estudos técnicos), e na necessidade de intervenção socioeducativa mais intensa, à luz do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada na origem; decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça manteve a internação e rejeitou alegação de ausência de contemporaneidade e de insuficiência de fundamentação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a imposição e manutenção da medida socioeducativa de internação, com base no art. 122 do ECA e nas peculiaridades do caso (violência e grave ameaça), configuram constrangimento ilegal por falta de fundamentação concreta e por ausência de contemporaneidade, bem como se condições pessoais favoráveis do adolescente impedem a aplicação da medida.

Documento eletrônico VDA59642726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:25
Código de Controle do Documento: 6cc96e2f-3750-4a6d-adf0-89e0c91b8303

III. Razões de decidir

5. A internação é cabível nas hipóteses taxativas do art. 122 da Lei n. 8.069/1990, especialmente quando o ato infracional é praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, como no caso.

6. A sentença e o acórdão de origem apresentam fundamentação concreta, baseada na gravidade da conduta e em robusto acervo probatório, evidenciando a necessidade da medida socioeducativa mais intensa; não há ilegalidade flagrante.

7. Condições pessoais favoráveis (primariedade, frequência escolar, prática esportiva, apoio familiar e ausência de histórico infracional) são relevantes para a execução e reavaliação, mas não impedem, por si sós, a aplicação da internação quando presentes os requisitos legais e a adequada motivação.

8. Não há ausência de contemporaneidade: o ato infracional ocorreu em dezembro de 2025 e a sentença foi proferida em maio de 2026, inexistindo lapso temporal apto a esvaziar a atualidade da resposta socioeducativa.

9. A via estreita do *habeas corpus* não comporta revolvimento aprofundado do acervo probatório para infirmar a motivação adotada pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J. V. DOS S. B. contra decisão monocrática em que deneguei a ordem e mantive a medida socioeducativa de internação (e-STJ fls. 319/323).

Depreende-se dos autos que ao ora agravante foi aplicada medida socioeducativa de internação, pela prática de ato infracional análogo ao delito de estupro (e-STJ fls. 252/259).

Impetrado prévio writ na origem, a ordem foi denegada, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 16/17):

> *DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ESTUPRO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO APLICADA NA SENTENÇA. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame: 1. Habeas corpus impetrado por advogada, em favor de adolescente, contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara da Infância e Juventude de Americana, na qual foi aplicada a medida de internação ao paciente representado por ato infracional análogo ao estupro. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se a imposição da medida socioeducativa de internação revela ilegalidade flagrante, ausência absoluta de fundamentação ou desconformidade com as*

Documento eletrônico VDA59642726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:25
Código de Controle do Documento: 6cc96e2f-3750-4a6d-adf0-89e0c91b8303

hipóteses legais. III. Razões de Decidir: 3. O MM. Juízo "a quo" fundamentou a internação com base na gravidade concreta da conduta, nos elementos probatórios, e na necessidade de intervenção socioeducativa intensa. 4. As condições pessoais favoráveis do adolescente não impedem a aplicação da internação quando o ato infracional se enquadra em hipótese legal autorizadora. IV. Dispositivo e Tese: 5. Ordem de habeas corpus denegada. Tese de julgamento: 1. A execução antecipada de medidas socioeducativas é possível, visando atender ao princípio da intervenção precoce e ao escopo ressocializador da intervenção estatal. 2. A não concessão de efeito suspensivo à apelação contra sentença que aplica medida socioeducativa não viola o direito de presunção de não culpabilidade. Legislação Citada: CP, art. 213; CPP, art. 648; ECA, art. 122. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no RHC 208.510/BA e AgRg no HC 933.252/AL.

No presente writ, a defesa aponta ilegalidade na fixação da medida socioeducativa de internação. Sustenta que, "*a despeito da extrema gravidade da medida imposta, a decisão não apresentou elementos concretos contemporâneos aptos a justificar a abrupta alteração do status libertatis do adolescente, limitando-se a referências abstratas acerca da gravidade do ato imputado e a conjecturas subjetivas sobre sua personalidade*" (e-STJ fl. 4).

Às e-STJ fls. 319/323, deneguei a ordem.

Nesta oportunidade, a defesa reitera a existência de constrangimento ilegal em virtude da imposição de medida socioeducativa de internação. Salienta que "e*m momento algum a defesa pretendeu rediscutir autoria, materialidade ou o acerto da sentença quanto ao reconhecimento do ato infracional. A controvérsia submetida à apreciação judicial sempre foi estritamente jurídica: saber se a privação da liberdade do adolescente foi fundamentada de forma compatível com o regime constitucional da proteção integral e com o caráter excepcional da medida socioeducativa de internação. Essa questão prescinde de qualquer reexame do acervo probatório, pois envolve exclusivamente o controle da suficiência jurídica da fundamentação adotada para restringir a liberdade do recorrente*" (e-STJ fl. 333).

Requer o provimento do recurso, a fim de reformar a decisão agravada com abrandamento da medida socioeducativa.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos aptos a ensejar a alteração do entendimento formado na decisão monocrática.

No caso, o Magistrado sentenciante impôs a medida socioeducativa mais gravosa ao recorrente com fundamento no art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, destacando que o ato infracional foi cometido com violência e grave

Documento eletrônico VDA59642726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:25
Código de Controle do Documento: 6cc96e2f-3750-4a6d-adf0-89e0c91b8303

ameaça, o que justifica a medida. O Tribunal de origem manteve a medida de internação com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 20/21):

> *De toda maneira, extrai-se, da representação, que, "no dia 07 de dezembro de 2025, entre 17 e 20 horas, na Avenida Antônio Centurione Boêr, nº 379, Jardim Nascente Boêr, na cidade e comarca de Americana, o representado [J. V. d. S. B.] constrangeu [M. F. M. C.], mediante violência, a ter com ele conjunção carnal e permitir atos libidinosos" (fls. 30/32 dos autos principais).*
>
> *Após ampla instrução, em 12/05/2026, o MM. Juiz a quo proferiu sentença, julgando procedente a representação para submeter o adolescente à medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no artigo 213, caput, do Código Penal (fls. 213/220 dos autos principais).*
>
> *Ao fundamentar, a autoridade apontada como coatora reconheceu a materialidade e a autoria com base nos documentos constantes dos autos, no depoimento especial da vítima, nos relatos dos policiais ouvidos em Juízo, nos elementos médicos e nos estudos técnicos produzidos no curso do procedimento.*
>
> *Na hipótese, a sentença não se limitou à invocação abstrata do tipo infracional imputado. O Juízo de origem, após a instrução, destacou a gravidade concreta da conduta reconhecida, a natureza dos elementos probatórios produzidos, o abalo suportado pela vítima e a necessidade de intervenção socioeducativa mais intensa, concluindo que a medida de internação seria a mais adequada ao caso concreto, inclusive para propiciar ao adolescente reflexão sobre os limites, a responsabilidade e as consequências de sua conduta.*
>
> *Não se verifica decisão desprovida de motivação ou fundada em premissa manifestamente ilegal. A autoridade apontada como coatora indicou as razões pelas quais reputou configurada a hipótese do artigo 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, assentando que o ato infracional reconhecido foi cometido mediante violência contra pessoa, circunstância que autoriza, em tese, a imposição da medida de internação.*
>
> *As condições pessoais favoráveis invocadas pela impetrante (primariedade, frequência escolar, prática esportiva, apoio familiar e ausência de histórico infracional) são relevantes e devem ser consideradas na execução da medida, inclusive para eventual reavaliação, progressão ou substituição, conforme evolução do adolescente e manifestação da equipe técnica.*
>
> *Contudo, tais circunstâncias não impedem, por si sós, a aplicação da internação quando o ato infracional se enquadra em hipótese legal autorizadora e o magistrado, à vista das particularidades do caso, fundamenta a necessidade da medida.*
>
> *Também não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade pelo simples fato de o adolescente ter respondido ao procedimento em liberdade. O ato infracional foi praticado em dezembro de 2025 e a sentença sobreveio em maio de 2026, não havendo lapso temporal expressivo apto, por si só, a esvaziar a atualidade da resposta socioeducativa. A imposição da medida decorreu do juízo de procedência da representação e da avaliação judicial acerca da necessidade socioeducativa.*

Asseverei, na decisão ora agravada, que a determinação da medida socioeducativa de internação é possível nas hipóteses taxativas do art. 122 da Lei n. 8.069/1990, a saber: **a)** quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou

Documento eletrônico VDA59642726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:25
Código de Controle do Documento: 6cc96e2f-3750-4a6d-adf0-89e0c91b8303

violência contra a pessoa; **b)** quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou **c)** quando houver o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

Nesse sentido, como se vê dos trechos do acórdão que manteve a sentença, a medida mais rigorosa foi imposta em razão das peculiaridades do caso concreto, haja vista a violência e grave ameaça. Tal circunstância justificou a medida de internação imposta, não havendo nenhuma ilegalidade a ser reparada por meio do presente *writ.*

Concluí que exsurge claramente dos autos a ausência de ilegalidade quanto à imposição da medida mais gravosa, com fulcro no art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Na mesma linha de raciocínio, destaco os seguintes precedentes:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ESTUPRO DE VULNERÁVEL E AO ART. 241-D DO ECA. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO MINISTERIAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, impetrado em favor de adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa de internação.*
>
> *2. A decisão agravada não conheceu do writ por entender que o habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio, ressalvada hipótese de flagrante ilegalidade, e por registrar que a tese de intempestividade da apelação ministerial não foi apreciada na instância ordinária, além de haver certidão de tempestividade nos autos.*
>
> *3. O agravante sustenta flagrante ilegalidade pela intempestividade do apelo ministerial, por se tratar de matéria objetiva e de ordem pública, e a ilegalidade da internação, invocando primariedade, residência fixa, desproporcionalidade e falta de contemporaneidade.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação de intempestividade da apelação ministerial, pode ser apreciada originariamente por Tribunal Superior em habeas corpus, sem prévio exame pela instância ordinária, afastando-se o óbice da supressão de instância; e (ii) saber se, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente e das peculiaridades fáticas (atos infracionais análogos a estupro de vulnerável, reiterados e com grave ameaça à vítima de tenra idade), a imposição e manutenção da medida socioeducativa de internação configuram constrangimento ilegal passível de ser sanado na via do habeas corpus, inclusive mediante concessão de ordem de ofício.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *5. O colegiado afirma que o habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso próprio nem como via ordinária de controle geral de admissibilidade recursal, de modo que a análise originária da alegada intempestividade da apelação ministerial, não examinada pelo Tribunal de origem, implicaria indevida supressão de instância, ainda que se trate de matéria de ordem pública.*

Documento eletrônico VDA59642726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:25
Código de Controle do Documento: 6cc96e2f-3750-4a6d-adf0-89e0c91b8303

6. No tocante à medida socioeducativa, conclui-se que o acórdão estadual motivou a internação com base na gravidade concreta dos atos infracionais análogos a estupro de vulnerável, praticados reiteradamente contra vítima de tenra idade e mediante grave ameaça, quadro que se subsume à hipótese legal do art. 122, inciso I, da Lei n. 8.069/1990, não sendo possível, na via estreita do habeas corpus, o revolvimento aprofundado do acervo probatório para infirmar tal fundamentação.

7. Ressalta-se que a manutenção da medida socioeducativa de internação, submetida a avaliações periódicas e orientada à finalidade pedagógico-protetiva, encontra respaldo normativo e na jurisprudência desta Corte, de modo que não se evidenciam desproporcionalidade, ausência de contemporaneidade ou outros vícios capazes de caracterizar constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.068.744/MT, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público estadual para restabelecer a medida de internação imposta ao agravante, em razão da prática de ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável.

2. A defesa sustenta que a medida de internação foi baseada na presunção de violência do ato infracional, alegando inexistência de lesão à vítima e condições pessoais favoráveis do agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a medida socioeducativa de internação é adequada e necessária, considerando a gravidade concreta do ato infracional e a presunção de violência em casos de estupro de vulnerável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência desta Corte autoriza a aplicação da medida de internação em casos de ato infracional análogo ao estupro de vulnerável, dada a presunção absoluta de violência.

5. O Tribunal de origem fundamentou a necessidade da internação com base, também, na gravidade concreta do ato infracional.

6. A decisão monocrática enfrentou os requisitos para a concessão da medida de internação, em conformidade com o art. 122, I, do ECA, considerando as peculiaridades do caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59642726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:25
Código de Controle do Documento: 6cc96e2f-3750-4a6d-adf0-89e0c91b8303

1. A medida socioeducativa de internação é autorizada em casos de ato infracional análogo ao estupro de vulnerável, dada a presunção absoluta de violência.

2. A análise da adequação e necessidade da medida deve considerar a gravidade concreta do ato.

Dispositivos relevantes citados:ECA, arts. 112, §1º, 122, I.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp n. 2.732.804/TO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04.02.2025; STJ, AgRg no HC n. 995.636/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.05.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 1.153.888/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15.03.2018; STJ, HC n. 325.907/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13.10.2015.

(AgRg no REsp n. 2.242.911/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Mantenho a decisão, portanto, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59642726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:25
Código de Controle do Documento: 6cc96e2f-3750-4a6d-adf0-89e0c91b8303

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.109.544 / SP

Número Registro: 2026/0260363-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15053904320258260019 21209162420268260000 50349592025

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLUSIA SOUSA BRITO
ADVOGADA	: CARLUSIA SOUSA BRITO - SP295567
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: J V DOS S B (INTERNADO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: J V DOS S B (INTERNADO)
ADVOGADA	: CARLUSIA SOUSA BRITO - SP295567
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59880048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:47
Código de Controle do Documento: 178fd5a1-eb83-43b9-b10f-2cfc4454e32c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59880048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:47
Código de Controle do Documento: 178fd5a1-eb83-43b9-b10f-2cfc4454e32c